PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1361/2023

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO NA REALIZAÇÃO DE EXAMES GINECOLÓGICOS NA REDE PRIVADA E PÚBLICA DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - A Rede Privada de Saúde localizada no Município de Petrópolis, que realizarem exames ginecológicos, deverão contar com profissionais de enfermagem para acompanhar o profissional médico especialista nas consultas de todas as pacientes, sob pena das seguintes sanções:
I - Pena de advertência pela primeira notificação devidamente apurada pelos órgãos de fiscalização de saúde do município;
II- Pena de multa no valor de 1000 UFPE (Unidade Fiscal de Petrópolis) em caso de reincidência;
III- Pena de multa em dobro do inciso II, em caso de nova reincidência;
IV- Pena de cassação de alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

Art. 2° - A Rede de Municipal de Saúde, que realizarem exames ginecológicos, deverão contar com profissionais de enfermagem para acompanhar o profissional médico especialista nas consultas de todos os pacientes, sob pena das seguintes sanções:
I - O médico que atender o paciente sem a presença do profissional de enfermagem responderá disciplinarmente pela omissão por meio de PAD, se pela omissão der causa;
II - O Diretor ou responsável pela Unidade de Saúde Pública responderá disciplinarmente pela omissão por meio de PAD, se pela omissão der causa.

Art. 3° - As empresas terceirizadas contratadas pelo Poder Público
Municipal com finalidade de prestação de serviço de saúde na Rede Pública, que realizarem exames ginecológicos, deverão contar com profissionais de enfermagem para acompanhar o profissional médico especialista nas consultas de todas as pacientes, sob pena das seguintes sanções:
I - Pena de advertência pela primeira notificação devidamente apurada pelos órgãos de fiscalização de saúde do município;
II - Pena de multa no valor de 1000 UFPE (Unidade Fiscal de Petrópolis) em caso de reincidência;
III - Pena de multa em dobro do inciso II, em caso de nova reincidência;
IV - Cancelamento do convênio com o Poder Público.

Art. 4° - O Poder Público Municipal devera regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua apresentação.

JUSTIFICATIVA

Os exames ginecológicos são indispensáveis para detectar graves doenças em mulheres, como o câncer do colo do útero, o terceiro tipo mais incidente entre mulheres no Brasil. Mas qual deve ser a conduta médica na hora da realização dos procedimentos? Como saber se o especialista passou do limite ético?

Segundo a classe médica existe uma recomendação do Conselho Federal de Medicina (CFM) e do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) que, em tese, deveria ser seguido por todos os hospitais, laboratórios e demais Unidades de Saúde onde esses exames possam ser realizados, que o médico ou o enfermeiro quando vai realizar um exame precisa ter, ao lado da paciente, um segundo profissional, como uma técnica de enfermagem.

Essa seria a forma correta para a realização de qualquer exame ginecológico, pois um segundo profissional, além de trazer mais segurança à paciente, é uma pessoa preparada para detectar qualquer conduta

Data do Documento: 06/03/2023 - 15:38:14
Data do Processo: 06/03/2023 - 15:38:32
Processo: 1361/2023
PROTOCOLO LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
20230427000400381360

inadequada durante o procedimento.

Quando uma pessoa do sexo masculino vai conduzir o exame precisa ter uma técnica de enfermagem ou uma auxiliar na sala, ao lado de quem está fazendo, não na antessala ou no corredor. Isso é primordial para garantia da integridade física e psicológica da paciente.

Cabe informar, que com os crescentes casos de violência sexual contra as mulheres quando submetidas a exames ginecológicos, foi promulgada em 2019 a Lei n° 13.931, obrigando as Unidades de Saúde a notificar compulsoriamente, em todo território nacional, os caso de abusos sexuais contra as mulheres atendidas nos serviços de saúde na rede pública e privada.

"LEI Nº 13.931, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.
>
> .....
>
> § 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no **caput** deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial."

Existe também no Estado do Rio de Janeiro, que assegura o direito das mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Rio de Janeiro. A Lei visa proteger as mulheres em casos de violência e abuso sexual em consultas e procedimentos médicos, inclusive ginecológicos. Nos casos que envolvam sedação, o direito se torna obrigatório.

Em caso de descumprimento da norma em hospitais públicos, sem prejuízos das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, também ocorrerá à suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) à unidade. A penalidade é regulamentada pela Lei 3.613/01, que dispõe sobre os direitos dos usuários de serviços de saúde. Já nos hospitais particulares, as penalidades variam de advertência escrita, demissão do funcionário, até multa de R$ 1.212,00 a R$ 6.060,00, que será dobrada em caso de reincidência. Os valores serão atualizados, anualmente, conforme a inflação.

Vale aqui ressaltar que o projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."

Data do Documento: 06/03/2023 - 13:33:14
Data do Processo: 06/03/2023 - 15:38:32
Processo: 1361/2023
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE - CONGRESSO VERIFICAÇÃO
2023042700040038136

(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede à alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”(grifo nosso).**

Sala das Sessões, 06 de Março de 2023

FRED PROCÓPIO
Vereador

GILDA BEATRIZ
Vereadora